

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	36
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	41
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	63

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Publicação: Segunda-feira, 28 de julho de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008725/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A APLICAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB -VAAT

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

DENUNCIANTE: HAILTON ALVES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – EX- PREFEITO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 206/2025-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada a esta Corte, pelo atual prefeito de Oeiras – Sr. Hailton Alves Filho, acerca de possíveis irregularidades quanto à aplicação indevida dos recursos de complementação do FUNDEB- VAAT.

Informa que o Município encontra-se irregular quando ao cumprimento do percentual mínimo de 15% em despesas de capital dos recursos oriundos da complementação da União do FUNDEB, na modalidade VAAT, tendo aplicado somente 2,55% no exercício de 2024.

Tal descumprimento viola diretamente o disposto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal, nos arts. 27 e 38 da Lei nº 14.113/2020, no art. 25, §1º, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.

Segundo o denunciante, o Gestor anterior deixou de cumprir de forma deliberada este índice, causando impacto na manutenção da regularidade do Município perante o CAUC, impedindo assim, a gestão de celebrar novos convênios e de receber transferências voluntárias da União e de outros entes federados.

Ao final, diante do receio do perigo de dano à Administração Pública, requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars que seja determinado ao ex-gestor a apresentação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, de toda a documentação e justificativas relativas à execução orçamentária dos recursos da complementação-VAAT do exercício de 2024, em especial quanto à aplicação mínima de 15% em despesas de capital, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, sugerindo-se o valor inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento injustificado.

Em sede de mérito, requer ainda a confirmação do pedido cautelar, bem como que seja aplicada a sanção, de multa de quinze mil UFR, de acordo com o art. 206 do Regimento Interno do TCE/PI.

Ademais, que seja aberto processo de Tomada de Contas Especiais, visando a análise da ocorrência de possível dano ao erário, e, por fim, que a aludida conduta repercuta NEGATIVAMENTE na apreciação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2024

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum**

in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

O objeto em discussão na presente denúncia se refere à aplicação mínima em despesa de capital dos recursos da complementação do FUNDEB – VAAT.

O VAAT se refere ao valor aluno/ano total e é uma das modalidades de complementação da União, destinada a identificar as desigualdades na educação básica de cada ente da Federação e promover a equidade na distribuição dos recursos.

Através dele, a União complementarará financeiramente cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital sempre que o valor anual total por aluno (VAAT) não alcançar o mínimo definido nacionalmente, nos termos do art. 212-A, inciso V, alínea “b”, da Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê que é obrigação do Município, além da destinação de 70% dos recursos do FUNDEB (excluída a complementação-VAAR) para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a destinação mínima de 15% da complementação-VAAT para investimentos em capital, visando assegurar a sustentabilidade e a melhoria contínua da rede física das escolas públicas, promovendo condições adequadas para o ensino e aprendizagem.

Em que pese às alegações dos denunciants, não se verificam o cumprimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris essenciais para a concessão da medida cautelar de bloqueio das contas requerida, não restando assim, configuradas as hipóteses constantes dos artigos 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RITCE-PI, **DECIDO:**

- pelo **recebimento da presente Denúncia**, com fundamento no art. 104, V da Lei nº 5.888/2009, tendo em vista que atende aos requisitos necessários ao seu processamento e tramitação;
- pela **não concessão, a princípio**, da medida cautelar inaudita altera pars, até a manifestação do Denunciado, sem prejuízo da análise do objeto cautelar sob exame, em momento posterior, além da devida apreciação do mérito;

- pela **citação da Sr. José Raimundo de Sá Lopes**, Ex-prefeito de Oeiras, através dos serviços da Empresa de Correios, com Aviso de Recebimento, para que tome ciência de presente denúncia e apresente informações sobre os fatos representados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.
- Que a presente Decisão seja publicada e certificada pela Secretaria das Sessões do TCE-PI; Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 23 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/006507/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: PAX UNIÃO (CNPJ Nº 38.202.293/0001-62)

ADVOGADA: ANA FRANCISCA LIMA DAS CHAGAS (OAB/PI Nº 13.908)

DENUNCIADO: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO EM 2024)

DENUNCIADA: CLARICE CRISTINA DA COSTA RAMOS (AGENTE DE CONTRATAÇÕES)

INTERESSADO: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO (PREFEITO EM 2025)

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390)

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES NUNES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 202/2025 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Pax União em face da Prefeitura de José de Freitas, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007.1/2024, no valor de R\$ 1.190.403,82.

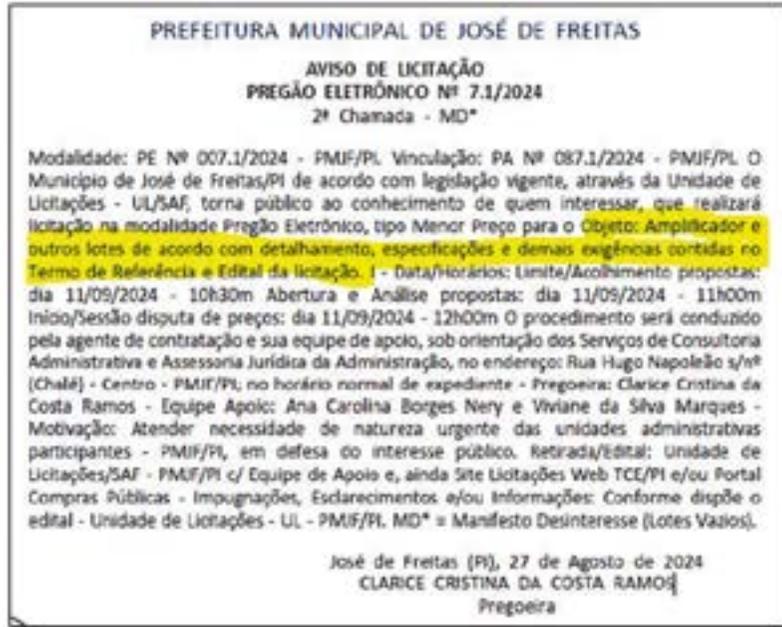
Admitida a denúncia, determinou-se a citação dos gestores e interessados para apresentarem informações preliminares acerca do pedido cautelar (peça 7).

Após a juntada das referidas informações, passo para a análise do pedido de urgência.

FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante, em sua petição inicial, alega que o edital questionado estabelece objetos variados que, no enunciado da publicação, encontra-se excessivamente genérico, limitando a participação de empresas no certame, contrariando um dos princípios básicos da licitação.

Apresenta *print* do edital, a fim de comprovar a descaracterização do objeto no referido processo:



Por fim, requereu medida cautelar para impedir a continuidade do pregão eletrônico nº 007.01/2024. O denunciado, por sua vez, aduz que não possui equipe suficiente para realizar a publicação do objeto de forma individualizada.

Alega também que a empresa, ao tomar conhecimento da licitação, deveria ter aberto os instrumentos da licitação para conhecer todo o seu teor.

Por fim, requereu o não conhecimento da presente denúncia, com o consequente arquivamento.

Após a apresentação da defesa do gestor, a denunciante requereu a desistência da ação, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito (peça 12.1).

Em relação ao pedido cautelar, entendo que ele se encontra prejudicado; em razão de o certame já ter encerrado em 24/09/2024 e o contrato assinado em 27/09/2024, conforme dados colhidos no Sistema Licitações Web.

No entanto, em relação ao mérito, a desistência da ação, em geral, é um direito do autor, que pode renunciar ao pedido a qualquer tempo antes da sentença. No entanto, quando a ação envolve o interesse público e a atuação do Tribunal de Contas, a análise da desistência pode ser mais complexa.

Inclusive, em sede de cognição sumária, verifico que no procedimento licitatório em questão, em especial no lote questionado (lote IX), uma possível ausência de clareza do objeto pode ter prejudicado a competitividade do certame (e consequentemente a possibilidade de contratar os itens com maior economicidade), tendo em vista que apenas uma empresa (a vencedora) participou do certame:

0009 - LOTE IX

Data	Valor	CNPJ	Situação
11/09/2024 - 08:27:27	313.155,00 (proposta)	43.892.712/0001-75 - PIRES & FARIAS LTDA	Válido
11/09/2024 - 12:13:07	313.000,00	43.892.712/0001-75 - PIRES & FARIAS LTDA	Válido
11/09/2024 - 12:25:07	306.891,90 (lance oculto)	43.892.712/0001-75 - PIRES & FARIAS LTDA	Válido

Desse modo, entendo que a ação deve prosseguir, tendo o interesse público em investigar um possível cerceamento de competitividade.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- INDEFERIR a concessão da medida cautelar, pela perda do objeto (em razão da finalização do procedimento licitatório);
- ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 496/2025

PROCESSO: TC/008898/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNICA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA FUTURA LTDA (36.709.009/0001-13).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI 18.083 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 221/2025 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pela CONSTRUTORA FUTURA LTDA, em face de TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES, atual Prefeito Municipal de Beneditinos/PI, em razão de suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 002/2025, deflagrada pela Prefeitura de Beneditinos/PI, cujo objeto é a construção de uma creche e escola de educação infantil, com recursos do FNDE.

Narra como irregularidades, em síntese, a desclassificação de sete empresas, sob alegações que entende carecer de fundamento técnico e jurídico.

Em relação a ela denunciante, afirma que apresentou proposta global no valor de R\$2.467.276,21 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete, duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos). Ocorre que, segundo a construtora denunciante, a desconsideração da proposta da Construtora Futura, que era financeiramente mais vantajosa, em prol da homologação da proposta da empresa R A SENA ENGENHARIA LTDA, demonstra, de forma cristalina, o direcionamento da licitação. A diferença entre a proposta vencedora e a da denunciante é de R\$782.525,69 (setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Acrescenta que fora excluída sob o pretexto da ausência do item “ligação provisória de água e esgoto” na composição de preços, tendo apresentado Recurso Administrativo (em anexo) para a própria Comissão de Licitação.

A Comissão de Licitação manteve a desclassificação da Construtora Futura sem oportunizar qualquer correção ou esclarecimento, o que entende evidenciar, de forma inequívoca, uma clara intenção de direcionar o certame. A desconsideração da proposta da Construtora Futura, que era financeiramente mais

vantajosa, em prol da homologação da proposta da empresa R A SENA ENGENHARIA LTDA, demonstra, segundo a construtora denunciante, o direcionamento da licitação.

Aduz que a homologação da empresa R A SENA ENGENHARIA LTDA, com o valor de R\$3.249.801,90 (três milhões, duzentos e quarenta e nove, oitocentos e um reais e noventa centavos), representa um sobrepreço que, além de onerar os cofres públicos, descaracteriza o objetivo primordial da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, requer:

- a) A anulação da decisão de desclassificação da empresa Construtora Futura Ltda., com seu retorno à fase de classificação e adjudicação do objeto, por ser sua proposta técnica e economicamente mais vantajosa.
- b) Subsidiariamente, a suspensão cautelar do procedimento licitatório e de seus efeitos, até que se apurem os indícios de direcionamento e prejuízo ao erário.
- c) A citação do Município de Beneditinos/PI para, querendo, apresentar defesa.
- d) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Análise dos autos**

Compulsando os autos, observo que a representação gira em torno do suposto direcionamento da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Apointa-se irregularidade na eliminação da proposta da construtora denunciante que apresentou uma diferença no importe de R\$782.525,69 (setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) em relação à proposta vencedora revela-se como interpretação excessivamente restritiva dos requisitos editalícios, em flagrante dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública.

Defende que a controvérsia reside na exigência de um auxiliar para a execução da ligação provisória de água e esgoto, serviço este que, por sua natureza pontual e de baixa complexidade, pode ser perfeitamente executado por um encanador experiente e habilitado, como é o caso da equipe da Denunciante.

Pois bem, o objeto da Concorrência 002/2025 trata-se da construção de uma creche e escola de educação infantil - FNDE - creche tipo 2 no município de Beneditinos - PI, Conforme Instrumento 961015 e Proposta 003866/2024.

Segundo a Comissão de Licitação, quando da avaliação do Recurso Administrativo, peça 13, a proposta da empresa denunciante deixou de contemplar item previsto expressamente no projeto básico, especificamente pela ausência do item 1.4 – “FNDE 03 – Ligação Provisória de Água e Esgoto”, o que entende configurar violação direta e objetiva às exigências técnicas que compõem a base da contratação pública.

Sabe-se que, como apontado em referido recurso, o projeto básico é parte indissociável do instrumento convocatório e impõe requisitos técnicos obrigatórios, que não podem ser livremente modificados ou ignorados pelo licitante.

Segundo se pode verificar da leitura da decisão do Recurso Administrativo, a decisão de desclassificação da empresa denunciante fora mantida sob o fundamento de que a alegação da empresa de que a atividade poderia ser executada sem o emprego de determinado item de mão de obra, ou que se trataria de mera estratégia metodológica não se sustenta juridicamente, eis que a execução contratual deve se dar nos estritos termos do projeto básico, que não é facultativo nem passível de reinterpretção por parte do particular.

Compulsando as exigências pelo FNDE no tocante aos itens obrigatórios do projeto base (disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/proinfancia/projetos-arquitetonicos-para-construcao/projeto-tipo-2>), depreende-se que a construtora denunciante observou em sua maioria as exigências do item 1.4 – “FNDE 03 – Ligação Provisória de Água e Esgoto”. Verifica-se que, o do item 1.4 – “FNDE 03 – Ligação Provisória de Água e Esgoto” exige:

FNDE 03 LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA E ESGOTO (UN)						
Material	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
00000370 AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE) - Percentual=1,0000%	SINAPI	M3	0,02000000	R\$ 90,00	R\$ 1,81	
00010420 BACIA SANITARIA (VASO) CONVENCIONAL, DE LOUCA BRANCA, SIFAO APARENTE, SAIDA VERTICAL (SEM ASSENTO) - Percentual=1,0000%	SINAPI	UN	1,00000000	R\$ 216,22	R\$ 218,38	
00011868 CAIXA D'AGUA / RESERVATORIO EM POLIESTER REFORCADO COM FIBRA DE VIDRO,1000 LITROS, COM TAMPA - Percentual=1,0000%	SINAPI	UN	1,00000000	R\$ 802,19	R\$ 810,21	
00020247 PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 15 X 15 (1 1/4 X 13) - Percentual=1,0000%	SINAPI	KG	1,00000000	R\$ 22,53	R\$ 22,75	
00020205 RIPA APARELHADA *1,5 X 5* CM, EM MACARANDUBA/MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - Percentual=1,0000%	SINAPI	M	8,00000000	R\$ 2,67	R\$ 21,57	
00021009 TUBO ACO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE LEVE, DN 20 MM (3/4"), E = 2,25 MM, *1,3* KG/M (NBR 5580) - Percentual=1,0000%	SINAPI	M	30,00000000	R\$ 24,91	R\$ 754,77	
00009841 TUBO PVC, SERIE R, DN 100 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688) - Percentual=1,0000%	SINAPI	M	5,00000000	R\$ 20,86	R\$ 105,34	
00009841 TUBO PVC, SERIE R, DN 100 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688) - Percentual=1,0000%	SINAPI	M	5,00000000	R\$ 20,86	R\$ 105,34	
TOTAL Material:					R\$ 2.040,17	

Mão de Obra com Encargos Complementares		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88248	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - Percentual=1,0000%	SINAPI	H	4,00000000	R\$ 21,82	R\$ 88,15
88267	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - Percentual=1,0000%	SINAPI	H	8,00000000	R\$ 26,67	R\$ 215,49
88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - Percentual=1,0000%	SINAPI	H	8,00000000	R\$ 27,39	R\$ 221,31
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - Percentual=1,0000%	SINAPI	H	8,12000000	R\$ 21,71	R\$ 178,04
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:					R\$ 702,99	

O projeto apresentado pela empresa ora denunciante apresentou a seguinte proposta no tocante ao item 1.4, peça 11, p. 50-51:

Portanto, da análise das exigências do projeto base pelo FNDE e do projeto entregue pela empresa ora denunciante, vê-se que esta contemplou encanador/bombeiro e pedreiro, que são em regra, pessoal mais especializado para a realização do serviço. A ausência de auxiliar ou servente não se configura como falha grave, podendo ter a Administração ter solicitado a correção do projeto, bem como ter aceito o recurso no qual a empresa afirma que tem pessoas em seu quadro que podem realizar o serviço com segurança e dentro dos prazos estabelecidos, sem comprometer a qualidade do serviço não configura em quebra da isonomia e em ilegalidade.

Nesse sentido já se manifestou o TCU:

REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE COMPETITIVA. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO ANDAMENTO DO CERTAME. AGRAVO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. EDITAL IMPRECISO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AJUSTE. VANTAGEM INDEVIDA PARA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA FASE COMPETITIVA COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LICITAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. 1. A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem

o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. 2. Nos pregões eletrônicos cujo critério de julgamento seja o de menor preço global por item, após encerrada a fase de disputa de preços não se admitem majorações nos lances individuais ofertados em cada item. 3. Qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005. 4. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 5. O terceiro interessado instado por esta Corte a se manifestar em sede de oitiva prevista no art. 250, inciso V, do RI/TCU, automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo, nos termos do art. 144, § 2º, do RI/TCU. A diferença é que, nesse caso, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo decorre não da formulação de um pedido de ingresso, mas sim do seu chamamento pelo Tribunal, em face da possibilidade de uma decisão no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor. 6. O agravo contra decisão que concedeu medida cautelar perde o objeto em face da superveniência da decisão definitiva de mérito do processo. (TCU 00053520150, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/04/2015)

Cabe destacar, ainda, entendimento de julgado do TCU que versa admite que a proposta de empresa não contabilize gastos se o serviço poderá ser realizado por pessoa de seu quadro que já tenha vínculo trabalhista. Sendo assim, uma vez que o serviço se servente e auxiliar podem ser executados por pessoas já participantes da obra ou pertencentes ao quadro da empresa denunciante, não há necessidade de previsão desta no projeto, especialmente diante do valor irrisório frente ao valor global da obra.

Nesse sentido, quando da análise pelo TCU da REPRESENTAÇÃO 379/2024, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 06/03/2024, anulou-se o Pregão que desclassificou empresa por suposta inexecução da proposta:

12. *Acontece, consoante a proposta da representante, que o cargo de engenheiro consultor será exercido por um dos seus sócios-administradores, o qual, por certo, não possui relação trabalhista com a empresa.*

13. *Como exposto pela unidade técnica, “se não existe relação de trabalho regida pela CLT, é razoável concluir que o licitante não deve ser obrigado a contabilizar custos de encargos em que legalmente não incorre para o cargo de” engenheiro consultor especial” (grifou-se).*

14. *Além disso, trata-se de um item isolado representativo de 2,99% do valor global contratado, não havendo o DNIT feito qualquer consideração se a cobrança dos encargos nos moldes da CLT afetaria a equidade da proposta.*

Portanto, homologar uma proposta em detrimento de outra que se apresenta mais vantajosa, especialmente quando a diferença entre a proposta vencedora e a da denunciante é de R\$ 782.525,69 (setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) configura em flagrante ofensa ao art.5º da Lei nº 14.133/2021, que visa garantir a supremacia do interesse público.

De início, verifica-se a escolha da empresa R A SENA ENGENHARIA LTDA, em detrimento da Construtora Futura em flagrante ofensa aos princípios da economicidade, razoabilidade e da vantajosidade.

O princípio da economicidade e da razoabilidade aplicados aos projetos financiados pelo FNDE busca pela eficiência e otimização dos recursos públicos, garantindo que as ações sejam realizadas da forma mais econômica possível, sem comprometer a qualidade e os resultados esperados.

Sendo assim, são permitidos ajustes em projetos base do FNDE para garantir que esse princípio seja aplicado, buscando soluções mais vantajosas em termos de custos e resultados.

Pelo exposto, com base nas circunstâncias preliminares que foram postas a esta Relatoria, entendo que assiste razão ao denunciante em propor a adoção de medida cautelar.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder

provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano.

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), este resta patente nos autos, principalmente por ferir a escolha da empresa R A SENA ENGENHARIA LTDA, em detrimento da proposta da Construtora Futura os princípios da economicidade e da razoabilidade.

Quanto ao *periculum in mora*, também resta comprovado nos autos, diante da iminente homologação e contratação da empresa RA SENA ENGENHARIA LTDA em detrimento da observância da supremacia do interesse público e da ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Beneditinos que se abstenha de homologar e contratar a empresa R A SENA ENGENHARIA LTDA sem prejuízo de dar continuidade aos demais atos da Concorrência Nº 02/2025, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração.

Determino, ainda, o envio dos autos à DFINFRA a fim de analisar se a eventual ausência ventilada na proposta da empresa denunciante referente ao item 1.4 – “FNDE 03 – Ligação Provisória de Água e Esgoto” efetivamente configura flagrante vício insanável.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Prefeito Municipal de Beneditinos, Sr. TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Prefeito Municipal de Beneditinos, Sr. TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 25 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator Substituto -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004753/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ NETO DE OLIVEIRA (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. José Neto de Oliveira **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no Relatório da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 004753/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004753/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: SR. RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA MENDES (DIRETOR DE COMPRAS)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Rodrigo Tavares de Oliveira Mendes **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no Relatório da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 004753/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 000254/2024

ACÓRDÃO Nº 292/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS RESPECTIVOS CONTROLES INTERNOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, EXERCÍCIO 2023

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DAS FROTAS QUE POSSAM GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

EXERCÍCIO: 2023

GESTORA: FERNANDA PINTO MARQUES – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 14/07/2025 A 18/07/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA DA PREFEITURA E AO SECRETÁRIO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

Inspeção – Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos, exercício 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir

a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município.

Considerando a inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal.

Considerando a inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública.

Considerando a inexistência do cadastro atualizado dos equipamentos de Transporte da frota municipal.

Considerando o pagamento de R\$ 6.804.617,05, sem a efetiva comprovação do gasto público, demonstrando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público.

Considerando o pagamento de R\$ 3.729.846,44, sem a efetiva comprovação do gasto público, demonstrando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI, 7º, 9º e 16 da Resolução nº 32/2023 do TCE-PI. Art. 2º, I da Resolução TCE-PI nº 37/2024, art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, Resolução TCE-PI nº 05/2023, arts. 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/89, arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017

Sumário: Inspeção – Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos e aplicação dos recursos públicos. Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício 2023. Decisão Unânime. Procedência. Por Unanimidade. Aplicação de multa à gestora da Prefeitura e ao Secretário Municipal de Transportes. Expedição de Recomendações e Determinações. Conversão em Tomada de Contas Especial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos controles internos

e aplicação dos recursos públicos, elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 05), Relatório do Contraditório (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência dos achados da Inspeção, e, no mérito, deu-lhe provimento pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI à srª. Fernanda Pinto Marques – Prefeita Municipal de Luzilândia, bem como aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Renato Oliveira – Secretário Municipal de Transporte, Conversão do Processo de Inspeção em Tomada de Contas Especial, e expedição de DETERMINAÇÃO à gestão atual, para que:

- I. Programe controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, n] do RENAVAN, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, Km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública, conforme insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;
- II. Editar e programar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerente à solicitação de registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública, conforme insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

Votou ainda pela expedição de RECOMENDAÇÃO à gestão atual para que adote as seguintes medidas:

- I. Que prestem esclarecimentos acerca das divergências apontadas entre a relação de veículos fornecida pela Prefeitura e a relação disponibilizada pelo DETRAN;
- II. Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização

- da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
- III. Providenciar as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação, bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
- IV. Estabelecer o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
- V. Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de combustível por Equipamento de Transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
- VI. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;
- VII. Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passarem pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;
- VIII. Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

PROCESSO: TC /013617/2024

- IX. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;
- X. Providenciar as medidas necessárias para o registro do abastecimento;
- XI. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCEPI nº 05/2017;
- XII. Providenciar medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e de ressarcimento de valores ao erário;
- XIII. Assegurar que o setor responsável pelo gerenciamento da frota possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, art.1º da IN/TCE-PI nº 05/2017.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova (Portaria nº 367/2025), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 434/2025) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/2025).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 14/07/2025 a 18/07/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 218 -A/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3624

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – PI

RESPONSÁVEL: DIEGO ALMEIDA COSTA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CAMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI - PROCEDÊNCIA – CONSONÂNCIA COM O MPC - MULTA – COMUNICAÇÃO – NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

I - CASO EM EXAME – Inspeção in loco no Município de Cajueiro da Praia/PI

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar Irregularidade na execução dos contratos firmados pelo Município e a empresa D A Costa Serviços e Comércio-ME, especialmente, aos de aquisição sobre equipamentos de Informática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando ausência de documentação, ausência de Cadastro no Sistema Contratos Web e no Portal da Transparência, notas fiscais imprecisas, pagamentos indevidos, inexistências de registros patrimoniais,

IV. Dispositivo

Constituição Federal/88 – PACEX/2024/2025 e demais legislações do TCE-PI, pertinente ao caso sub exame.

Sumário: Inspeção - Procedência – Consonância com o MPC/PI – envio de comunicação - Multa - Exercício de 2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório preliminar de (peça 07), Relatório de Instrução (peça 27), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgar procedente a presente Inspeção com aplicação de multa ao responsável Diego Almeida Costa, no valor de 1.000 UFR/PI e pela não instauração de Tomada de Contas especial.

Restou também decidido pela ciência (comunicação)(Art. 10 da Resolução TCE-PI nº 37/2024) aos seguintes entes:

- a - Ao Ministério Público Estadual (MPE-PI), para apuração de responsabilidade cível e penal;
- b - À empresa D A Costa Serviços e Comércio ME, sobre sua corresponsabilidade contratual e os riscos legais decorrentes da ausência de comprovação da entrega dos bens.

Presidente: Conselheira Waltânia Maira Nogueira Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior
Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 19/ 05 a 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 005029/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA

DENUNCIANTE: CLIDEMAR FERREIRA SOARES – SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EDITORA E GRÁFICA IMPRIME

GESTOR(A)/RESPONSÁVEIS/DENUNCIADOS: GUILHERME PORTELA DE DEUS MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL

ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO - PREGOEIRO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA: 208/2025-GLM

Trata o processo de Denúncia, com pedido de medida cautelar formulada pela empresa EDITORA E GRÁFICA IMPRIME, noticiando supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 018/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Bocaina, que tem como objeto a “contratação de serviços gráficos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bocaina, suas Secretarias e o Hospital Municipal de Bocaina, com valor previsto de R\$ 1.025.183,50 (peças 01 a 06).

Por meio da Decisão Monocrática nº 115/2025-GLM, esta Relatora decidiu pelo conhecimento da Denúncia e denegou a cautelar requerida quanto à suspensão do certame, determinando, ainda a citação dos responsáveis acima mencionados para que os mesmos apresentassem suas defesas.

Nesse sentido, devidamente citados, os denunciados apresentaram seus esclarecimentos em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme certidão à peça 20.

Na sequência, os autos foram encaminhados à DFCONTRATOS, tendo sido acostado relatório do Contraditório de Denúncia à peça 22.

Na sequência, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que opinou pela improcedência da presente Denúncia, como o seu respectivo arquivamento, por entender que a situação narrada pelo Denunciante não foi comprovada, de modo que o certame, objeto do presente processo está formalmente válido e atendeu aos requisitos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando a previsão do artigo 236-A no Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 15/2016 que prevê: “*Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação pelo colegiado*”.

Desta forma, corroborando com o Parecer Ministerial, entendo como improcedente a Denúncia, tendo em vista que o procedimento adotado pelo órgão licitante foi adequado, observando-se as exigências normativas e os prazos legais referentes à desclassificação de licitantes, e **DECIDO ARQUIVAR** o presente processo, por não vislumbrar a necessidade de adoção de medidas cautelares de revisão do resultado obtido, com a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Bocaina no sentido de que a mesma diligencie junto ao Pregoeiro/Agente de Contratação a fim de instruí-lo nas sessões de abertura e julgamento das propostas para que se promova diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conferindo oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, mesmo não havendo manifestação de intenção de recursos dos licitantes.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de julho de 2025**.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007933/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO CRUZ, CPF Nº 374.572.253-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 204/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor na Ativa**, requerida por **Maria da Conceição Araújo Cruz**, CPF nº 374.572.253-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Alcides José da Cruz, CPF nº 065.125.853-72, falecido em 27/11/24 (certidão de óbito à fl. 1.11), servidor Inativo, outrora ocupante do cargo de Assistente/Agente de Trânsito, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0163325, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 07**) com o Parecer Ministerial (**peça 08**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 810/25/PIAUIPREV às fls. 5.16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 99, em 28/05/25 (fl. 5.18), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor na Ativa** da interessada **Maria da Conceição Araújo Cruz**, nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e

com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 2.531,71** (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR	
Vencimento	Art. 21, Anexo I da Lei nº 7.769/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024					R\$ 3.512,22	
Gratificação Variável Lei nº 5.933	Art. 1º da Lei nº 5.933/2009 com redação da Lei nº 7.768/2022					R\$ 590,66	
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94					R\$ 116,64	
TOTAL						R\$ 4.219,52	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.219,52* 50% = 2.109,76	
Acréscimo de 10% da Cota Parte (Referente a 01 dependente)						421,95	
Valor total do Provento da Pensão por morte						2.531,71	
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Maria da Conceição Araújo Cruz	14/01/1967	Cônjuge	374.572.253-15	22/11/2024	Vitalício	100,00	2.531,71

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N° 008559/2025.

N.º PROCESSO: TC/007655/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): JOÃO SILVA ARAÚJO LUZ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 204/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)** concedida ao servidor João Silva Araújo Luz, CPF nº 134*****, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 004550-X, da Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 122, em 30/06/2025 (fls. 225, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0377-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0968/2025 – PIAUIPREV (fls. 223, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.805,34 (Nove mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGERIO ARISTIDA GUIMARÃES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 199/2025- GFI

Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria requerido por **Rogério Aristida Guimarães**, na condição de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº0881449, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) e o parecer ministerial (peça nº 9), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0842/2025-PIAUIPREV** (fl. 199 da peça 01), de 19 de maio de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 101** (fl. 202 da peça 01), **datado de 29 de maio de 2025**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ R\$46.346,90 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) mensais** conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §9º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$38.817,47
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, II, “B” DA LEI Nº 5.543/06, LEI Nº 5.824/08 C/C LC Nº 263/2022	R\$1.632,00

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART.1º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$5.897,43
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$46.346,90

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 496/2025

PROCESSO TC/007847/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARINETH RODRIGUES SOARES SILVA, CPF Nº 832.***.***-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 236/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARINETH RODRIGUES SOARES SILVA, CPF nº 832.***.***-00**, ocupante do cargo de Professora, Matrícula n.º 95-1, da Secretaria de Educação do Município de Novo Oriente - PI, com Fundamentação Legal no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar Municipal n.º 470/21, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Novo Oriente – PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*) e com o Parecer Ministerial (*peça 04*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 101/2024, de 13/11/2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, nº VCXCIX, Ano XXII, em 14 de novembro

de 2024, com proventos mensais no valor **R\$ 3.154,53 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**, conforme tabela detalhada a seguir, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ			
PROCESSO Nº 011/2024			
A.	Salário Base, vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 518 de 25/03/2024, que dispõe sobre a afeição de remuneração mínima da classe docente do quadro do magistério da educação básica ao piso salarial profissional na nacional do Magistério Público da educação básica, do Município de Novo Oriente do Piauí.	R\$	2.523,62
B.	Quinquênio de acordo com o art. 56 da Lei nº 320 de 05/06/2002, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Novo Oriente do Piauí.	R\$	630,91
VALOR NA ATIVIDADE		R\$	3.154,53
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	3.154,53

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara-DAC1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.º Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO TC/008245/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: REJANE MARIA LUSTOSA DE MELO, CPF Nº 067.*****-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS.º SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 235/25 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido por **REJANE MARIA LUSTOSA DE MELO, CPF nº 067.***.***-20**, na condição de cônjuge (*art. 16, I da Lei nº 8.213/91*), em razão do falecimento do segurado Conrado Francisco de Melo, **CPF nº 108.*******, falecido em 21/04/2025, outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Superior, Classe III,

PROCESSO: TC/007685/2025

Padrão “E”, matrícula nº 0184799, de Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) com o Parecer Ministerial (*peça 04*) **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1073/2025/PIAUIPREV**, datada de 23 de junho de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 119/2025, em 25 de junho de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
GRAT. DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA						382,73	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL						14,50	
PROVENTOS						6.022,56	
TOTAL						6.419,79	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						6.419,79 * 50 = 3.209,90	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						641,98	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						3.851,87	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
REJANE MARIA LUSTOSA MELO	01/03/1956	cônjuge	067.*****-20	21/04/2025	VITALÍCIO	100,00	3.851,87
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
REJANE MARIA LUSTOSA MELO	01/03/1956	cônjuge	067.*****-20	21/04/2025	VITALÍCIO	100,00	2.755,15

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.º Subst. Delano Carneiro Cunha Câmara

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE – PREFEITA MUNICIPAL MARINA DE OLIVEIRA BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 156/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de ILHA GRANDE, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007794/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS – PREFEITO MUNICIPAL PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: WELDER DE SOUSA MELO, OAB/PI Nº 6.580 E LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI Nº 20.358 (PROCURAÇÃO SOB [PEÇA 2](#))

DECISÃO Nº 157/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de SEBASTIÃO BARROS, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007895/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBÁS – PREFEITO MUNICIPAL JOÉRCIO MATIAS DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI Nº 20.358 (PROCURAÇÃO SOB [PEÇA 3](#))

DECISÃO Nº 158/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de GUARIBÁS, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator**PROCESSO: TC/007897/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – PREFEITO MUNICIPAL MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: WELDER DE SOUSA MELO, OAB/PI Nº 6.580 E LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI Nº 20.358 (PROCURAÇÃO SOB [PEÇA 4](#))

DECISÃO Nº 159/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007901/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – PREFEITO MUNICIPAL FRANCINALDO MORAES BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: WELDER DE SOUSA MELO, OAB/PI Nº 6.580 E LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI Nº 20.358 (PROCURAÇÃO SOB [PEÇA 2](#))

DECISÃO Nº 160/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de PAES LANDIM, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e

os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007902/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ – PREFEITO MUNICIPAL ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI Nº 20.358 (PROCURAÇÃO SOB [PEÇA 2](#))

DECISÃO Nº 161/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **RIBEIRA DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007604/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ – PREFEITO MUNICIPAL PAULO HENRIQUE RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: TULYO VILARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 32.34.757/0001-35, NESTE ATO, REPRESENTADO PELO SEU REPRESENTANTE TALYSON TULYO PINTO VILARINHO, OAB/PI Nº 12.390 (PROCURAÇÃO SOB [PEÇA 3](#))

DECISÃO Nº 162/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de BONFIM DO PIAUÍ, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

*(Assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007557/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS – PREFEITO MUNICIPAL VICTOR CÉSAR DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 163/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **CORONEL JOSÉ DIAS**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

PROCESSO: TC/007597/2025

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS – PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO SOB [PEÇA 2](#))

DECISÃO Nº 164/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007960/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ – PREFEITO MUNICIPAL RONIELTON COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 165/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **NAZARÉ DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007959/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO – PREFEITO MUNICIPAL ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: WELDER DE SOUSA MELO, OAB/PI Nº 6.580 E LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI Nº 20.358 (PROCURAÇÃO SOB [PEÇA 2](#))

DECISÃO Nº 166/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **SÃO RAIMUNDO NONATO**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

*(Assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007993/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA – PREFEITO MUNICIPAL FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO (SEM ASSINATURA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 167/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **PARNAÍBA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008312/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – PREFEITO MUNICIPAL SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS DE MELLO, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA OAB/PI 24.329

DECISÃO Nº 168/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de TERESINA, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008442/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU – PREFEITO MUNICIPAL RAMON RUBEN DE MACÊDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 169/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de ANÍSIO DE ABREU, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI

nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008759/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES – PREFEITO MUNICIPAL ABIMAEL JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 170/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **DOM EXPEDITO LOPES**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na

espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

*(Assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008813/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ – PREFEITO MUNICIPAL EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A): PROCURADORA JUDICIAL - MARIA AMÉLIA MOREIRA FRANÇA (PROCURAÇÃO SOB [PEÇA 2](#))

DECISÃO Nº 171/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **CURRAL NOVO DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

PROCESSO: TC/008791/2025

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS – PREFEITO MUNICIPAL MAXWELL PIRES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 172/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de ALTOS, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução

TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008890/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES – PREFEITO MUNICIPAL CARLOS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 173/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **VERA MENDES**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município,

a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Entretanto, ressalta-se que, considerando problemas técnicos no sistema de Protocolo WEB / ePROCESSO durante o período vespertino/noturno do dia: 22/07/2025, conforme registrado no processo SEI nº 104199/2025 (Manifestação STI nº 0290521 e Despacho da Presidência 0290821), e a fim de que não haja prejuízo aos jurisdicionados/interessados com prazos findando naquele dia, considerar-se-á em regime excepcional a data do protocolo da presente peça recursal como retroativa ao dia imediatamente anterior, conforme informado em Termo de Encaminhamento da Divisão de Serviços processuais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008850/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ LUIS SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: TAISA SILVA CAVALCANTE – OAB/PI Nº 14.871 (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 2)

DECISÃO Nº 174/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **BAIXA GRANDE DO RIBEIRO**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Entretanto, ressalta-se que, considerando problemas técnicos no sistema de Protocolo WEB / ePROCESSO durante o período vespertino/noturno do dia: 22/07/2025, conforme registrado no processo SEI nº 104199/2025 (Manifestação STI nº 0290521 e Despacho da Presidência 0290821), e a fim de que não haja prejuízo aos jurisdicionados/interessados com prazos findando naquele dia, considerar-se-á em regime excepcional a data do protocolo da presente peça recursal como retroativa ao dia imediatamente anterior, conforme informado em Termo de Encaminhamento da Divisão de Serviços processuais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

*(Assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008856/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS – PREFEITO MUNICIPAL RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: TAISA SILVA CAVALCANTE – OAB/PI Nº 14.871 (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 2)

DECISÃO Nº 175/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **CURRAIS**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Entretanto, ressalta-se que, considerando problemas técnicos no sistema de Protocolo WEB / ePROCESSO durante o período vespertino/noturno do dia: 22/07/2025, conforme registrado no processo SEI nº 104199/2025 (Manifestação STI nº 0290521 e Despacho da Presidência 0290821), e a fim de que não haja prejuízo aos jurisdicionados/interessados com prazos findando naquele dia, considerar-se-á em regime excepcional a data do protocolo da presente peça recursal como retroativa ao dia imediatamente anterior, conforme informado em Termo de Encaminhamento da Divisão de Serviços processuais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constata-se que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso revisto no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo

correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008857/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ – PREFEITO MUNICIPAL GILBERTO GONÇALVES SILVA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: TAISA SILVA CAVALCANTE – OAB/PI Nº 14.871 (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 2)

DECISÃO Nº 176/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **URUÇUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Entretanto, ressalta-se que, considerando problemas técnicos no sistema de Protocolo WEB / ePROCESSO durante o período vespertino/noturno do dia: 22/07/2025, conforme registrado no processo SEI nº 104199/2025 (Manifestação STI nº 0290521 e Despacho da Presidência 0290821), e a fim de que não haja prejuízo aos jurisdicionados/interessados com prazos findando naquele dia, considerar-se-á em regime excepcional a data do protocolo da presente peça recursal como retroativa ao dia imediatamente anterior, conforme informado em Termo de Encaminhamento da Divisão de Serviços processuais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008869/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2026 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15/2025 DE 05/06/2025 - TC/011970/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ – PREFEITO MUNICIPAL DJALMA GOMES MASCARENHAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: MARIA AMÉLIA MOREIRA FRANÇA – PROCURADA JUDICIAL (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 2)

DECISÃO Nº 177/2025-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **MONTE ALEGRE DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/011970/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2026, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 15/2025 de 05 de Junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103/2025, de 06/06/2025 (pág. 14-18) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 115/2025, de 20/06/2025 (pág. 1-3).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2026 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 20/06/2025, o prazo para impugnações encerrou-se em 22/07/2025 (terça-feira).

Entretanto, ressalta-se que, considerando problemas técnicos no sistema de Protocolo WEB / ePROCESSO durante o período vespertino/noturno do dia: 22/07/2025, conforme registrado no processo SEI nº 104199/2025 (Manifestação STI nº 0290521 e Despacho da Presidência 0290821), e a fim de que não haja prejuízo aos jurisdicionados/interessados com prazos findando naquele dia, considerar-se-á em regime excepcional a data do protocolo da presente peça recursal como retroativa ao dia imediatamente anterior, conforme informado em Termo de Encaminhamento da Divisão de Serviços processuais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio

e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC/011970/2024**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Julho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 006.026/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2025 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. JUSCELINO DUARTE VAL - VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADOS: SR. RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª FRANCILURDES NUNES DA SILVA PERCY - EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE

RNMS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - CNPJ Nº 40.380.820/0001-70

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA - OAB/PI N.º 3.941; E OUTRO (REPRESENTANDO O SR. RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 20.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo vereador municipal Sr. Juscelino Duarte Val em face do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, ex-Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes, da Sr.ª Francilurdes Nunes da Silva Percy, ex-Secretária Municipal de Saúde, noticiando irregularidades na contratação da empresa RNMS Serviços de Saúde Ltda., para a suposta prestação de serviços médicos hospitalares.

2. Segundo narrou o denunciante, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- a) ausência de transparência quanto à contratação realizada, uma vez que não consta no sítio oficial do município qualquer informação sobre o procedimento adotado, eventuais concorrentes, pesquisa de preços ou demais dados que permitam à população exercer o controle social sobre os gastos públicos;
- b) terceirização da quase totalidade dos serviços de saúde municipal à empresa contratada, o que pode configurar tentativa de burla à exigência constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público;
- c) indícios de favorecimento na contratação, uma vez que o Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales, ex-Prefeito de Murici dos Portelas, é sócio da empresa e mantém estreita relação de amizade com o denunciado;
- d) inexistência de documentação mínima apta a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados;
- e) movimentação financeira elevada e potencialmente desproporcional, considerando que, apenas no exercício de 2022, a empresa RNMS Serviços de Saúde Ltda. emitiu ao município de Buriti dos Lopes 169 notas fiscais, totalizando R\$ 3.348.050,00 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil e cinquenta reais). Ademais, conforme consulta ao Diário Oficial, verificou-se que foi celebrado o Contrato n.º 05.003/2023, no valor mensal de R\$ 799.500,00 (setecentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), perfazendo o montante anual de R\$ 9.594.000,00 (nove milhões, quinhentos e noventa e quatro mil reais), valores que, diante da ausência de informações públicas acessíveis na própria prefeitura, levantam dúvidas quanto à razoabilidade e regularidade dos gastos.

3. Ao final, requereu a apuração das irregularidades descritas e consequente aplicação de sanções aos responsáveis.

4. Intimado, o Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior informou que a contratação da empresa RNMS decorreu do Credenciamento n.º 001/2021, realizado para suprir demandas complementares dos serviços de saúde no município, com possibilidade de adesão por múltiplos prestadores. Destacou que o procedimento seguiu os trâmites legais, foi devidamente publicado, cadastrado junto a esta Corte, e permanece aberto a novos interessados, reforçando seu caráter público e não excludente. Alegou que a fiscalização contratual envolvia documentação capaz de comprovar a efetiva prestação dos serviços, mas

que o vereador denunciante sequer buscou informações diretamente com a Prefeitura. Por fim, requereu o afastamento das acusações por ausência de provas e, subsidiariamente, solicitou oportunidade para apresentação de documentos adicionais, caso o Tribunal entenda necessária a complementação da instrução.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação do fato reportado, uma vez que o denunciante restringiu-se a apresentar os comprovantes de liquidação dos pagamentos à empresa, mas não comprova irregularidade no procedimento formal de credenciamento ou indícios concretos de direcionamento, fraude ou desvio de finalidade.

8. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente Denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 22 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.027/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2025 - DN

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÕES PÚBLICAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. JUSCELINO DUARTE VAL - VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: SR. RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo vereador municipal Sr. Juscelino Duarte Val em face do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, ex-Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes, noticiando possível irregularidade decorrente da acumulação indevida de remunerações públicas.

2. Segundo narrou o denunciante, o ex-Prefeito teria acumulado indevidamente os subsídios do cargo de Prefeito Municipal com os vencimentos de professor da rede estadual, em desacordo com a opção funcional formalizada, especialmente no segundo mandato, conforme Portaria n.º 2/2021 – SEDUC/PI. Estima-se que, apenas nesse período, os valores recebidos de forma irregular ultrapassem R\$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais), podendo ser ainda superiores caso a prática tenha ocorrido também durante o primeiro mandato (2017 a 2020).

3. Ao final, requereu a apuração das irregularidades descritas e consequente aplicação de sanções ao responsável.

4. Intimado a manifestar-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, o Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior manteve-se silente.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) Portaria n.º 2/2021-SEDUC/PI; b) folhas de pagamento, notas de empenho e ordens de pagamento emitidas pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes em favor do agente político.

8. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível acúmulo indevido de remuneração pública, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) Admito a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, ex-Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 23 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 580/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104164/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora Maria Clara Martins Luz e Silva, Matrícula nº 97.381, no período de 21/07/2025 a 30/07/2025, concedidas por meio da Portaria nº 345/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 27/08/2025 a 05/09/2025,.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 589/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.479, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96.451, durante o período de 22/07/2025 a 31/07/2025, em virtude de o mesmo se encontrar de férias, conforme Portarias nº 346/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2025.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 590/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 104222/2025

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Eugenio Sousa Saffnauer, matrícula 96791-2, do cargo de Assistente de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 24 de julho de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 591/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104133/2025,

RESOLVE:

Autorizar a complementação de mais uma e meia diária ao servidor Darcio Samuel Barbosa de Sousa, matrícula nº 98927, concedidas na Portaria nº 573/2025, publicada no DOE – TCE/PI nº 135/2025, referente ao período de 30/07 a 31/07/2025

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - JUNHO/2025

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	188.791.106,00	211.646.775,00	15.337.260,53	117.669.662,35	96.381.878,83	93.387.620,60	21.287.783,52	2.994.258,23	93.977.112,65
3 - Despesas Correntes	188.501.106,00	203.861.755,00	15.319.721,59	109.983.091,40	96.367.866,18	93.373.607,95	13.615.225,22	2.994.258,23	93.878.663,60
1 - Pessoal e Encargos Sociais	134.868.138,00	153.538.215,00	11.725.401,17	79.998.347,42	74.212.002,18	71.683.495,09	5.786.345,24	2.528.507,09	73.539.867,58
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	560.000,00	560.000,00	80,21	185.304,57	84.209,15	69.743,94	101.095,42	14.465,21	374.695,43
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	95.738.138,00	107.781.525,00	8.835.183,27	53.745.097,07	53.745.097,07	53.636.991,10	0,00	108.105,97	54.036.427,93
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	700.000,00	700.000,00	62.690,77	366.180,56	366.180,56	366.180,56	0,00	0,00	333.819,44
319013 - Obrigações Patronais	2.800.000,00	4.426.690,00	-15.928,41	2.992.782,72	1.366.092,72	1.119.034,89	1.626.690,00	247.057,83	1.433.907,28
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	700.000,00	700.000,00	42.025,51	194.483,68	194.483,68	194.483,68	0,00	0,00	505.516,32
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	5.000.000,00	10.000.000,00	984.495,28	5.212.086,75	5.212.086,75	5.212.086,75	0,00	0,00	4.787.913,25
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	400.000,00	400.000,00	159.652,16	301.164,59	301.164,59	301.164,59	0,00	0,00	98.835,41
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	530.000,00	530.000,00	0,00	525.859,72	221.081,80	221.081,80	304.777,92	0,00	4.140,28
319113 - Obrigações Patronais	28.440.000,00	28.440.000,00	1.657.202,38	16.475.387,76	12.721.605,86	10.562.727,78	3.753.781,90	2.158.878,08	11.964.612,24
3 - Outras Despesas Correntes	53.632.968,00	50.323.540,00	3.594.320,42	29.984.743,98	22.155.864,00	21.690.112,86	7.828.879,98	465.751,14	20.338.796,02
332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	66.829,00	66.829,00	7.846,80	35.649,60	3.138,72	3.138,72	32.510,88	0,00	31.179,40
335041 - Contribuições	108.000,00	108.000,00	0,00	108.000,00	8.000,00	8.000,00	100.000,00	0,00	0,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	8.500.000,00	8.475.500,00	746.413,64	4.444.298,94	4.444.298,94	4.444.298,94	0,00	0,00	4.031.201,06
339014 - Diárias - Civil	2.089.984,00	2.089.984,00	201.810,32	861.624,78	834.198,42	834.198,42	27.426,36	0,00	1.228.359,22
339015 - Diárias - Militar	85.000,00	115.000,00	3.626,62	22.840,75	21.376,15	21.376,15	1.464,60	0,00	92.159,25
339030 - Material de Consumo	744.737,00	1.244.737,00	19.394,61	858.465,22	161.699,55	161.699,55	696.765,67	0,00	386.271,78
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	0,00	7.500,00	0,00	7.500,00	0,00	0,00	7.500,00	0,00	0,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	84.000,00	94.000,00	8.060,00	8.060,00	2.000,00	2.000,00	6.060,00	0,00	85.940,00

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00
339035 - Serviços de Consultoria	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.590.000,00	1.670.000,00	172.811,13	825.678,51	807.378,51	807.378,51	18.300,00	0,00	844.321,49
339037 - Locação de Mão-de-Obra	3.700.000,00	3.700.000,00	37.677,84	3.454.736,34	1.145.404,62	871.120,91	2.309.331,72	274.283,71	245.263,66
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.636.796,00	2.919.296,00	53.240,00	1.495.395,26	337.706,35	337.543,52	1.157.688,91	162,83	1.423.900,74
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	5.711.622,00	5.561.622,00	35.683,63	3.793.185,20	744.547,70	553.243,10	3.048.637,50	191.304,60	1.768.436,80
339046 - Auxílio-Alimentação	18.500.000,00	14.680.572,00	1.575.282,19	7.823.395,07	7.823.395,07	7.823.395,07	0,00	0,00	6.857.176,93
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
339049 - Auxílio-Transporte	1.180.000,00	1.180.000,00	95.793,70	554.478,40	554.478,40	554.478,40	0,00	0,00	625.521,60
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	150.000,00	374.500,00	67.355,60	357.081,30	233.886,96	233.886,96	123.194,34	0,00	17.418,70
339093 - Indenizações e Restituições	7.136.000,00	7.386.000,00	569.324,34	5.034.354,61	5.034.354,61	5.034.354,61	0,00	0,00	2.351.645,39
4 - Despesas de Capital	290.000,00	7.785.020,00	17.538,94	7.686.570,95	14.012,65	14.012,65	7.672.558,30	0,00	98.449,05
4 - Investimentos	290.000,00	7.785.020,00	17.538,94	7.686.570,95	14.012,65	14.012,65	7.672.558,30	0,00	98.449,05
449051 - Obras e Instalações	130.000,00	4.315.592,00	17.538,94	4.217.142,95	14.012,65	14.012,65	4.203.130,30	0,00	98.449,05
449052 - Equipamentos e Material Permanente	160.000,00	3.469.428,00	0,00	3.469.428,00	0,00	0,00	3.469.428,00	0,00	0,00
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1.960.545,00	5.472.716,00	944.601,72	2.972.783,08	897.461,65	897.461,65	2.075.321,43	0,00	2.499.932,92
3 - Despesas Correntes	1.696.719,00	4.491.840,00	274.716,72	2.144.148,15	741.891,72	741.891,72	1.402.256,43	0,00	2.347.691,85
3 - Outras Despesas Correntes	1.696.719,00	4.491.840,00	274.716,72	2.144.148,15	741.891,72	741.891,72	1.402.256,43	0,00	2.347.691,85
335041 - Contribuições	0,00	117.000,00	0,00	117.000,00	39.000,00	39.000,00	78.000,00	0,00	0,00
339014 - Diárias - Civil	526.719,00	1.076.719,00	0,00	216.252,60	216.252,60	216.252,60	0,00	0,00	860.466,40
339015 - Diárias - Militar	20.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	50.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	450.000,00	902.171,00	206.750,00	359.682,26	100.624,26	100.624,26	259.058,00	0,00	542.488,74
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	450.000,00	1.694.918,00	67.966,72	1.357.317,23	292.118,80	292.118,80	1.065.198,43	0,00	337.600,77
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	1.032,00	0,00	1.031,80	1.031,80	1.031,80	0,00	0,00	0,20
339093 - Indenizações e Restituições	200.000,00	430.000,00	0,00	92.864,26	92.864,26	92.864,26	0,00	0,00	337.135,74
4 - Despesas de Capital	263.826,00	980.876,00	669.885,00	828.634,93	155.569,93	155.569,93	673.065,00	0,00	152.241,07
4 - Investimentos	263.826,00	980.876,00	669.885,00	828.634,93	155.569,93	155.569,93	673.065,00	0,00	152.241,07
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	32.100,00	1.258,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258,00
449051 - Obras e Instalações	26.880,00	4.582,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.582,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	204.846,00	944.194,00	669.885,00	828.634,93	155.569,93	155.569,93	673.065,00	0,00	115.559,07
449092 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	30.842,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.842,00
Total	190.751.651,00	217.119.491,00	16.281.862,25	120.642.445,43	97.279.340,48	94.285.082,25	23.363.104,95	2.994.258,23	96.477.045,57

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 21 de julho de 2025.

*Assinado digitalmente***Kleber Dantas Eulálio**

Presidente do TCE em Exercício

CPF: ***.017.323-**

*Assinado digitalmente***Fellipe Sampaio Braga**

Diretor de Orçamento e Finanças

CPF: ***.499.193-**

ATOS DO CONTROLE INTERNO

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01/06/2025 A 30/06/2025 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
04/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	8483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças,	2025NE00020	20/01/2025	106.246,47	2025NL00789	8.853,87	04/06/2025	2025OB01275	8.853,87	
04/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,	2024NE01698	17/12/2024	5.000.000,00	2025NL00790	406.636,23	04/06/2025	2025OB01276	401.756,60	
04/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,	2024NE01698	17/12/2024	5.000.000,00	2025NL00790	406.636,23	04/06/2025	2025OB01277	4.879,63	
04/06/2025	Total												415.490,10	
05/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S,P,E, S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A,	2025NE00239	14/03/2025	50.000,00	2025NL00811	3.464,73	06/06/2025	2025OB01302	3.298,42	
05/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S,P,E, S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A,	2025NE00239	14/03/2025	50.000,00	2025NL00811	3.464,73	06/06/2025	2025OB01307	166,31	
05/06/2025	Total												3.464,73	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
12/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00840	4.116,25	12/06/2025	2025OB01337	4.017,46	
12/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00840	4.116,25	12/06/2025	2025OB01339	53,76	
12/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00840	4.116,25	12/06/2025	2025OB01340	40,54	
12/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00840	4.116,25	12/06/2025	2025OB01341	0,76	
12/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00840	4.116,25	12/06/2025	2025OB01342	2,28	
12/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00840	4.116,25	12/06/2025	2025OB01343	1,45	
12/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00842	3.165,76	12/06/2025	2025OB01338	3.089,78	
12/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00842	3.165,76	12/06/2025	2025OB01344	74,09	
12/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00842	3.165,76	12/06/2025	2025OB01345	0,75	
12/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00842	3.165,76	12/06/2025	2025OB01346	1,14	
12/06/2025	Total												7.282,01	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
16/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	OI S A	76535764000143	20001381	contratação do serviço de telefonia fixa para esta Corte,	2024NE00035	25/01/2024	38.205,17	2025NL00863	2.059,40	16/06/2025	2025OB01373	1.960,55	
16/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	OI S A	76535764000143	20001381	contratação do serviço de telefonia fixa para esta Corte,	2024NE00035	25/01/2024	38.205,17	2025NL00863	2.059,40	16/06/2025	2025OB01376	98,85	
16/06/2025	Total												2.059,40	
17/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	(TOTAL SERV LTDA) L H L DE ASSIS & CIA LTDA -ME	26752483000174	22000295	Aquisição de serviço de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado no 3º pavimento do prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é TCE/PI	2024NE00371	22/03/2024	181.509,66	2025NL00883	9.924,13	17/06/2025	2025OB01431	9.805,04	
17/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	(TOTAL SERV LTDA) L H L DE ASSIS & CIA LTDA -ME	26752483000174	22000295	Aquisição de serviço de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado no 3º pavimento do prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é TCE/PI	2024NE00371	22/03/2024	181.509,66	2025NL00883	9.924,13	17/06/2025	2025OB01438	119,09	
17/06/2025	Total												9.924,13	
18/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2025NE00053	22/01/2025	20.119,08	2025NL00891	2.235,45	18/06/2025	2025OB01453	2.128,15	
18/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2025NE00053	22/01/2025	20.119,08	2025NL00891	2.235,45	18/06/2025	2025OB01458	107,30	
18/06/2025	Total												2.235,45	
20/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	20002679	Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para prestação de serviços e vendas de produtos	2025NE00077	31/01/2025	140.000,00	2025NL00901	7.830,78	23/06/2025	2025OB01465	7.830,78	
20/06/2025	Total												7.830,78	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00911	31.138,08	23/06/2025	2025OB01479	31.092,81	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00911	31.138,08	23/06/2025	2025OB01484	45,27	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00912	3.829,34	23/06/2025	2025OB01480	3.737,44	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00912	3.829,34	23/06/2025	2025OB01481	90,01	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00912	3.829,34	23/06/2025	2025OB01482	0,75	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00912	3.829,34	23/06/2025	2025OB01483	1,14	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01478	28.356,67	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01485	0,54	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01486	4,07	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01487	0,34	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01488	28,96	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01489	1,47	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01490	2,85	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01491	0,46	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01492	2,57	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01493	1,05	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01494	2,26	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01495	1,45	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01496	1,62	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01497	1,12	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01498	1,55	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01499	7,64	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01500	0,72	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01501	0,77	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01502	2,05	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01503	0,65	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01504	0,50	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01505	0,78	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01506	0,41	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01507	2,33	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01508	1,30	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01509	0,84	
23/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	19002332	O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento,	2024NE01547	31/10/2024	47.489,90	2025NL00909	28.441,47	23/06/2025	2025OB01510	16,50	
23/06/2025	Total												63.408,89	
25/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial,	2024NE01012	10/07/2024	40.000,00	2025NL00921	1.884,16	25/06/2025	2025OB01520	1.838,94	
25/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial,	2024NE01012	10/07/2024	40.000,00	2025NL00921	1.884,16	25/06/2025	2025OB01522	45,22	
25/06/2025	Total												1.884,16	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
26/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00923	11.225,93	26/06/2025	2025OB01524	10.956,51	
26/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00923	11.225,93	26/06/2025	2025OB01527	267,17	
26/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00923	11.225,93	26/06/2025	2025OB01528	1,14	
26/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	7079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens,	2024NE00594	10/05/2024	300.000,00	2025NL00923	11.225,93	26/06/2025	2025OB01529	1,11	
26/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	8483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças,	2023NE01652	19/12/2023	154.434,44	2025NL00925	7.818,40	26/06/2025	2025OB01526	7.818,40	
26/06/2025	Total												19.044,33	
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	5585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte,	2025NE00036	22/01/2025	1.062.846,50	2025NL00945	119.048,05	01/07/2025	2025OB01565	90.533,81	
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	5585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte,	2025NE00036	22/01/2025	1.062.846,50	2025NL00945	119.048,05	01/07/2025	2025OB01566	18.633,25	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	5585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte,	2025NE00036	22/01/2025	1.062.846,50	2025NL00945	119.048,05	01/07/2025	2025OB01570	5.714,31	
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	5585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte,	2025NE00036	22/01/2025	1.062.846,50	2025NL00945	119.048,05	16/07/2025	2025OB01704	4.166,68	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	5585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709.294,52	2025NL00961	72.256,55	01/07/2025	2025OB01567	54.838,49	
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	5585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709.294,52	2025NL00961	72.256,55	01/07/2025	2025OB01568	11.420,78	

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	5585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709.294,52	2025NL00961	72.256,55	01/07/2025	2025OB01571	3.468,31	
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	5585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709.294,52	2025NL00961	72.256,55	16/07/2025	2025OB01705	2.528,97	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	5585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI,	2024NE00191	20/02/2024	285.175,00	2025NL00990	20.753,32	04/07/2025	2025OB01605	16.051,46	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	5585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI,	2024NE00191	20/02/2024	285.175,00	2025NL00990	20.753,32	04/07/2025	2025OB01606	2.979,34	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	5585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI,	2024NE00191	20/02/2024	285.175,00	2025NL00990	20.753,32	04/07/2025	2025OB01607	996,16	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	5585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI,	2024NE00191	20/02/2024	285.175,00	2025NL00990	20.753,32	16/07/2025	2025OB01706	726,36	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,	2024NE01698	17/12/2024	5.000.000,00	2025NL00948	310.032,00	01/07/2025	2025OB01569	306.311,62	
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,	2024NE01698	17/12/2024	5.000.000,00	2025NL00948	310.032,00	01/07/2025	2025OB01572	3.720,38	
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI,	2025NE00026	22/01/2025	184.521,48	2025NL01025	14.949,18	15/07/2025	2025OB01688	10.674,91	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI,	2025NE00026	22/01/2025	184.521,48	2025NL01025	14.949,18	15/07/2025	2025OB01689	2.056,98	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI,	2025NE00026	22/01/2025	184.521,48	2025NL01025	14.949,18	15/07/2025	2025OB01695	717,56	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	1,32247E+13	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI,	2025NE00026	22/01/2025	184.521,48	2025NL01025	14.949,18	16/07/2025	2025OB01701	1.499,73	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2025NE00039	22/01/2025	1.281.167,10	2025NL01026	243.031,67	16/07/2025	2025OB01703	23.777,39	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004448	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços, constante em Ata de Registro de Preços (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2025NE00169	28/02/2025	60.112,00	2025NL00991	7.968,00	07/07/2025	2025OB01608	5.710,50	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004448	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços, constante em Ata de Registro de Preços (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2025NE00169	28/02/2025	60.112,00	2025NL00991	7.968,00	07/07/2025	2025OB01609	1.099,66	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004448	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços, constante em Ata de Registro de Preços (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2025NE00169	28/02/2025	60.112,00	2025NL00991	7.968,00	07/07/2025	2025OB01612	382,46	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004448	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços, constante em Ata de Registro de Preços (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2025NE00169	28/02/2025	60.112,00	2025NL00991	7.968,00	16/07/2025	2025OB01700	775,38	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações,	2025NE00041	22/01/2025	70.745,40	2025NL00997	8.334,86	08/07/2025	2025OB01615	5.955,07	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações,	2025NE00041	22/01/2025	70.745,40	2025NL00997	8.334,86	08/07/2025	2025OB01616	1.158,37	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações,	2025NE00041	22/01/2025	70.745,40	2025NL00997	8.334,86	08/07/2025	2025OB01619	400,07	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/06/2025	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações,	2025NE00041	22/01/2025	70.745,40	2025NL00997	8.334,86	16/07/2025	2025OB01702	821,35	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/06/2025	Total												577.119,35	
Total													1.109.743,33	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 21 de julho de 2025.

Assinado digitalmente
Kleber Dantas Eulálio
 Presidente do TCE em Exercício
 CPF: ***.017.323-**

Assinado digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
 Controlador em Exercício
 CPF: ***.885.184-**

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
 Diretor de Orçamento e Finanças
 CPF: ***.499.193-**

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF. 01/06/2025 A 30/06/2025 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
13/06/2025	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2025NE00091	23/04/2025	930000	2025NL00131	93000	13/06/2025	2025OB00148	88.536,00	
13/06/2025	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2025NE00091	23/04/2025	930000	2025NL00131	93000	13/06/2025	2025OB00150	4.464,00	
13/06/2025	Total												93.000,00	
24/06/2025	759 - Recursos Vinculados a Fundos	COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA	02336168000106	25014805	Contratação de empresa especializada, através de Sistema de Registro de Preços, para prestação de SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), Contemplando a LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, incluindo transferência de conhecimento.	2025NE00057	25/03/2025	241037.12	2025NL00135	16928	24/06/2025	2025OB00155	16.928,00	
24/06/2025	Total												16.928,00	
Total													109.928,00	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 21 de julho de 2025.

Assinado digitalmente
Kleber Dantas Eulálio
 Presidente do TCE em Exercício
 CPF: ***.017.323-**

Assinado digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
 Controlador em Exercício
 CPF: ***.885.184-**

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
 Diretor de Orçamento e Finanças
 CPF: ***.499.193-**

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2025NE00147

PROCESSO SEI 103934/2025

CONTRATANTE: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: INFOCO RH LTDA (CNPJ: 44.825.501/0002-63);

OBJETO: Inscrição de servidor no 3º Seminário Nacional de Governança em Gestão de Pessoas.

VALOR: R\$ 4.890,00 (Quatro mil e oitocentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art 74, Lei 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 24 de julho de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2025NE00929

PROCESSO SEI 103969/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA DONA GAL (CNPJ: 23.079.880/0001-39);

OBJETO: Contratação de atração cultural “Vagner Ribeiro e Grupo Valor de Piauí”.

VALOR: R\$ 7.000,00 (Sete mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de licitação. Art 74, Lei 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 24 de julho de 2025.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº04 AO CONTRATO N º 09/2021.B - TCE/PI

PORTARIA Nº 458/2025 - SA

PROCESSO SEI 102387/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA S.A. – DA-TAPREV (CNPJ: 42.422.253/0001-01);

OBJETO: Prorrogação de vigência do Contrato nº 09/2021.B.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 20/08/2025 até 19/08/2026.

VALOR: R\$ 18.832,32 (dezoito mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), que será pago em 12 (doze) parcelas mensais;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II da Lei nº 8.666, de 1993, c/c a Cláusula Terceira do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 24 de julho de 2025.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104103/2025 e na Informação nº 153/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO, matrícula nº 97848, para substituir a servidora AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 04/08/2025 a 13/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 459/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 204075/2025 e na Informação nº 151/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LARISSA PINHEIRO SANTOS, matrícula nº 98934, para substituir a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 04/08/2025 a 15/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 460/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103937/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Valbia Oliveira de Sousa, , matrícula nº 98.684-0 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00911.

Art. 2º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 461/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103356/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02.010-9, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00919.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 462/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103992/2025 e na Informação nº 441/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA, matrícula nº 97009, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 08/07/2025 a 15/07/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 463/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103934//2025

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00147.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-01, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 25 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 464/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104032/2025 e na Informação nº 439/2025-SEREF,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder à servidora GERMANA LOPES DE CARVALHO, matrícula nº 96870, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 11/07/2025 a 18/07/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Art. 2º. Alterar as férias da servidora GERMANA LOPES DE CARVALHO, matrícula nº 96870, no período de 16/07/2025 a 25/07/2025, concedido pela Portaria nº 345/2025-SA, considerando o afastamento por motivo de falecimento, nos termos do art. 16º, §6º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024, para usufruto no período de 21/07/2025 a 30/07/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 465/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103969/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00929.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 25 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 466/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103489/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00928.

Art. 2º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 25 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI